

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**PROCESSO/MOB/RN Nº 120/2018– PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2018 - RESPOSTA**  
**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação

**ASSUNTO:** Contratação de empresa(s), visando o Registro de Preços para futura aquisição de mobiliários escolares para a Secretaria Municipal de Educação de Ouro Branco/RN.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Trata-se o presente expediente de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 070/2018, feito pela empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA empresa estabelecida na Estrada do Palmital, 5000, Palmital, Saquarema/RJ, CEP: 28.993-000, CNPJ 11.676.271/0001-88, protocolado tempestivamente, que vislumbra a impugnação do edital em especial no tocante a necessidade de **“EXIGÊNCIAS DE AMOSTRAS E LAUDOS”**

**I - SINTESE DAS ALEGAÇÕES**

Em suma, as impugnações ao edital em questão foram no seguinte sentido:

“Conforme se pode verificar, na análise ao referido Edital, para todos os itens do Termo de Referência, em Nenhum momento foi solicitada apresentação de amostras e laudos que comprovem a qualidade do produto que será adquirido, deixando órgão licitante a mercê de fabricantes que produzem seus produtos sem qualidade e vulneráveis as intempéries que interferem diretamente na estrutura do móvel diminuindo consideravelmente sua vida útil”.

Pelo acima exposto, apresenta em suas vastas considerações a necessidade de exigência de amostras e laudos para os respectivos materiais a serem licitados.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando a Comissão de Licitações, em conformidade com o art 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

## II. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela empresa ora impugnante tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Preliminarmente verificamos a interposição da 3ª (terceira) impugnação, mormente quanto ao referido objeto. No bojo da 2ª (segunda) interposição ficou cristalino que a Administração tem o dever de bem licitar com a maior eficiência possível, no intuito de resguardar a supremacia do interesse público e a indisponibilidade deste mesmo interesse, bem como visar a segurança jurídica em suas aquisições.

Nesta senda, fato incontroverso que a lei 8.666/93 veio ao ordenamento jurídico para garantir a aplicação do artigo 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a aquisição de bens ou serviços para todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Mencionado dispositivo objetiva garantir a aplicação dos princípios esculpidos no caput do mencionado artigo 37 do instrumento constitucional, especialmente no que diz respeito à moralidade e impessoalidade dos atos da Administração Pública.

De tal fato, denota a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

“Art. 3º. A licitação **destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, o parágrafo primeiro do citado artigo veda aos agentes públicos:

“I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Pelo exposto acima e considerando as alegações da empresa, verificamos que em nenhum momento a empresa afirmou que os princípios da Administração Pública e necessariamente os princípios inerentes ao instituto das Licitações e Contratos estavam sendo feridos, mas a necessidade, aos olhos da impugnante, de incluir a solicitação de amostra e ainda a exigência de laudos.

Oportuno mencionar que a Administração Pública a qualquer momento, após a homologação poderá requerer diligência no intuito de verificar a viabilidade dos produtos a serem licitados, bem como há no edital, de forma bastante extensa, a descrição dos produtos a serem adquiridos, ou seja, na

eventualidade de entrega de material não condizente com os termos do edital ou mesmo de baixa qualidade, poderá exigir reparação dos produtos, inclusive com aplicação das devidas sanções.

Em nosso entender inclusive, poderá estar havendo com a referida inclusão um direcionamento para pouquíssimas empresas a participar do referido certame, o que fatalmente prejudicaria a lisura, sem pormenorizar a ilegalidade supostamente a ser praticada.

Observa-se, então, que a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela Lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares. De fato, criar empecilhos para a participação dos particulares pode, inclusive, acarretar prejuízos para a própria Administração. É o que ensina Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Nesse sentido, sabemos que apesar de o município vislumbrar sempre pela melhor aquisição para administração pública, visando à escolha de empresas qualificadas para execução do futuro contrato, o município deve-se pautar às exigências mínimas, e que não frustrem o caráter competitivo à participação do certame, desde que mantenha a segurança contratual, com especificações que assegurem a boa execução do mesmo às quais já estão descritas no termo de referência ANEXO I do edital guereado, não sendo assim necessárias às exigências nem de laudos e nem de apresentação de catálogos.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares e que, os produtos licitados serão averiguados se estão de acordo com as especificações contidas no edital, para fins de recebimento dos mesmos, tendo o município a possibilidade e por que não dizer a obrigação de não receber produtos divergentes tanto em quantidades quanto em qualidade, descritas no instrumento convocatório e na solicitação da secretaria solicitante.

Tal dispositivo objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação. Na verdade, sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

É importante notar que, embora o objeto e as condições para cumprimento do contrato sejam postados com minúcias no edital, tais condições relacionadas ao contrato não podem ter especificidades que sejam impertinentes ou irrelevantes para a regular execução do contrato.

A Administração Pública pautou, ao elaborar o edital, ponderar pela proporcionalidade. Para que o edital fosse válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem todavia, onerar excessivamente desnecessariamente o licitante, neste diapasão não merece reproche o referido Edital, posto se coadunar com os princípios acima elencados e necessariamente o da legalidade, igualdade e visando a ampla competitividade, sem, contudo, esquecer da eficiência da referida aquisição, ou seja, *garantir a ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao contratante vencedor da licitação.*

### III – CONCLUSÃO

Pelas razões de fatos e de direitos acima aduzidas, a Comissão Permanente de Licitação acolhe a presente impugnação, mas no mérito decide-se por **NEGAR TOTALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

**Devendo manter todos os termos do Edital, bem como a data de abertura do referido certame.**

Logo, julgo pertinente, pelos fatos e motivos elencados, contudo, decide-se remeter a Ordenadora de Despesa, desta Municipalidade, para que tome conhecimentos dos fatos e para que se pronuncie a respeito da presente DECISÃO.

Ouro Branco /RN, 25 de outubro de 2018.

Wellington Batista dos Santos

Pregoeiro

DESPACHO:

O Pregoeiro, da Prefeitura Municipal de Ouro Branco/RN, decidiu **NEGAR TOTALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Assim, e considerando o que consta dos presentes autos, RECEBO O PLEITO E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE, e acato a decisão do pregoeiro.

Remeta-se à Comissão Permanente de Licitação para que seja dada a devida publicidade e para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do procedimento licitatório, inclusive com a publicação de novo aviso visando a abertura do certame.

Publique-se.

Ouro Branco /RN, 25 de outubro de 2018.

***MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DA SILVA***

Ordenadora de Despesa